



## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ - MG

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2024

**DELcred SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.224.857/0001-68, com sede a Avenida Mario Jorge Menezes Vieira, nº 3028, Sala 301 Ed. Empresarial Nexus, 3º andar, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP 49.035-100, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do (s) seu (s) representante (s) legal (is), na forma da lei, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação proferida durante o pregão eletrônico do dia 14/01/2024, o que faz com base nos termos que seguem.

### I. TEMPESTIVIDADE

Ab initio, destaca-se a tempestividade da peça defensiva, em atenção à abertura do prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, quando do ato da manifestação da intenção de recurso por esta Recorrente.

### II. BREVE NARRATIVA FÁTICA

A Recorrente foi declarada inabilitada sob o fundamento de supostas irregularidades no atendimento aos seguintes requisitos do edital: (i) item 3.1, referente à apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais; (ii) item 3.2, que exige a certidão negativa de feitos relativos à falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante; e (iii) item 4.1, que requer, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante já executou serviço equivalente a, no mínimo, 50% da quantidade total do objeto licitado.

Todavia, a decisão em referência deve ser revista, conforme argumentos a seguir expedidos.





### III.I. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

#### Item 3.2 do edital

Uma das motivações apresentadas para a inabilitação da Recorrente fundamenta-se na suposta ausência da certidão negativa de feitos relativos à falência. Contudo, essa alegação é insustentável, uma vez que a certidão exigida foi **efetivamente apresentada** e atende plenamente às disposições do edital.

Esclarece-se que a **Certidão Judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE)** é um documento unificado, abrangendo tanto processos de natureza cível comum quanto aqueles relacionados à recuperação judicial, extrajudicial ou falência. Tal abrangência está expressamente indicada no próprio documento apresentado pela Recorrente, como se observa:

#### OBSERVAÇÕES

1. Certidão expedida gratuitamente e válida por 30 (trinta) dias.
2. A identificação da pessoa é de responsabilidade do solicitante e deve ser conferida pelo interessado/destinatário desta certidão.
3. A certidão também será negativa quando houver registro de homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário.
4. A autenticidade desta certidão pode ser confirmada eletronicamente no aplicativo ou site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
5. O conteúdo desta certidão pode ser contestado eletronicamente no aplicativo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, durante o período de sua validade.
6. Essa Certidão Judicial abrange todos os processos cíveis, inclusive os de Juizados Especiais Cíveis, Execução Fiscal e de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresa, Execução Patrimonial, Família, Sucessão e Insolvência, podendo o(s) feito(s) eventualmente listado(s) serem identificados por meio da nomenclatura da(s) Classe(s).

A Certidão contempla **todos os processos eventualmente registrados** para o CNPJ consultado, discriminando as respectivas classes processuais.

No caso da Recorrente, foram identificados apenas **sete processos de natureza COMUM CÍVEL**, o que é claramente indicado na certidão apresentada. Não há qualquer menção ou registro de processos classificados como falência, recuperação judicial ou extrajudicial, evidenciando de forma inequívoca que a Recorrente não possui pendências judiciais desse tipo. Vide:

Nº Processo	Classe	Juízo de Tramitação
0000136-67.2024.8.25.0039	Procedimento Comum Cível	Pirambu
0039743-07.2024.8.25.0001	Procedimento Comum Cível	21ª Vara Cível de Aracaju
0027206-76.2024.8.25.0001	Procedimento Comum Cível	8ª Vara Cível de Aracaju
0001628-93.2024.8.25.0007	Procedimento Comum Cível	Riachão do Dantas
0039742-22.2024.8.25.0001	Procedimento Comum Cível	2ª Vara Cível de Aracaju
0039771-72.2024.8.25.0001	Procedimento Comum Cível	1ª Vara Cível de Aracaju
0039851-36.2024.8.25.0001	Procedimento Comum Cível	11ª Vara Cível de Aracaju

Adicionalmente, processos relacionados a falência, recuperação judicial ou extrajudicial possuem **classes específicas** nos registros judiciais, e a ausência de qualquer menção a essas classes na certidão reforça sua conformidade com os requisitos do edital.



Portanto, a documentação apresentada atende integralmente às exigências, demonstrando a regularidade jurídica da Recorrente.

Por fim, cumpre destacar que a decisão de inabilitação violou o disposto no **artigo 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, ao não conceder à Recorrente a oportunidade de apresentar esclarecimentos ou complementação documental por meio de diligência. A inabilitação direta, sem permitir o saneamento de uma suposta falha, configura erro material grave e compromete os princípios da **legalidade, ampla defesa e competitividade**, fundamentais para a lisura dos certames licitatórios.

Dessa forma, **a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser integralmente revista**, com o reconhecimento da validade da Certidão apresentada e o consequente restabelecimento de sua habilitação no processo licitatório.

### **III.2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

#### *Item 4.1 do edital*

A inabilitação da Recorrente também se deu com fundamento no item 4.1 do edital, que trata da apresentação dos atestados de capacidade técnica. No entanto, essa decisão revela-se inadequada, uma vez que **foram apresentados CINCO atestados que comprovam a aptidão da Recorrente para a execução dos serviços**.

Destaca-se, entre eles, o atestado emitido pela empresa Jardim e Macedo 2001 Empreendimentos Ltda., que demonstra o **processamento de 425.107.505 transações Pix no período de um mês**, evidenciando, de forma objetiva e robusta, a capacidade técnica da Recorrente em atender às exigências do edital.

Nesse sentido, a decisão de inabilitação com base nesse item do edital carece de qualquer fundamento jurídico ou técnico consistente. Todos os atestados apresentados não apenas atendem, como superam, os requisitos estabelecidos, demonstrando a execução de serviços de natureza, volume e complexidade equivalentes ou superiores aos exigidos.

Ressalte-se que a ausência de justificativa concreta para a desconsideração dos documentos apresentados fere os princípios da **legalidade**, da **isonomia** e da **ampla concorrência**, que regem os processos licitatórios.

Portanto, não há qualquer fundamento válido que justifique a decisão de inabilitação da Recorrente com base no item 4.1 do edital, motivo pelo qual requer-se a revisão imediata do ato administrativo.



### III.3. DA EXIGÊNCIA DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO

#### *Item 3.1 do edital*

Uma das motivações para a inabilitação da Recorrente fundamenta-se no item 3.1 do edital, referente à apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A empresa apresentou os seguintes documentos dentro do prazo e na forma estabelecida no edital: balanços patrimoniais completos relativos aos exercícios de 2022 e 2023, devidamente assinados pelos responsáveis legais e contábeis. Os balanços fornecidos abrangem os períodos completos dos dois últimos exercícios sociais e foram elaborados conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), atendendo aos requisitos legais e editalícios.

Nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais têm como finalidade comprovar a capacidade econômico-financeira do licitante. Os documentos apresentados pela Recorrente cumprem integralmente tal exigência, conforme demonstrado:

- **Exercício de 2022:** Documentação completa contendo balanço patrimonial e demonstração de resultados, com dados claros sobre ativo, passivo, patrimônio líquido, receitas, despesas e resultado líquido.
- **Exercício de 2023:** Documentação completa nos mesmos moldes, cobrindo o exercício social de forma integral.

Além disso, os balanços patrimoniais incluem os requisitos gerais das demonstrações de resultados, como:

1. Receita operacional bruta;
2. Deduções da receita bruta;
3. Lucro ou prejuízo líquido do período;
4. Despesas operacionais e não operacionais.

As demonstrações de resultado dos exercícios de 2022 e 2023 também estão detalhadas:

1. **Demonstração de Resultados de 2022:**
  - Identificada nos balanços de 2022, abrangendo tanto o primeiro semestre quanto o segundo semestre;
  - Contém informações relevantes como receitas operacionais, despesas



## 2. Demonstração de Resultados de 2023:

- Incluída nos documentos com valores consolidados do exercício completo e semestrais;
- Inclui detalhamento das receitas operacionais, despesas tributárias, despesas de pessoal e lucro/prejuízo líquido.

### Princípios do Processo Licitatório

A exigência editalícia deve ser analisada sob a ótica dos princípios que norteiam o processo licitatório, especialmente o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A legislação vigente expressamente permite a complementação de documentos já apresentados para sanar eventuais falhas meramente formais. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

No caso concreto, a demonstração de resultado do exercício de 2022 configura mero complemento dos documentos já apresentados. O pregoeiro deveria, no exercício de sua função, sanar a falha mediante diligência, em vez de adotar um formalismo exacerbado que contraria o interesse público.

A interpretação sistemática e teleológica do item 3.1 do edital corrobora esse entendimento, pois exige balanço patrimonial e demonstração de resultado no mesmo contexto, evidenciando sua natureza complementar.

Doutrina e jurisprudência consolidada reiteram a aplicação do formalismo moderado, como corolário do princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto esclarecem:

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados. (...) O formalismo faz parte da licitação, mas não pode transformá-la em uma cerimônia onde importam as fórmulas, e não a substância da coisa.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa perspectiva em diversos acórdãos, destacando que a ausência de uma informação exigida pelo edital não pode resultar em inabilitação quando os documentos apresentados já contêm, de forma implícita, os elementos necessários. Exemplos:





1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021-P, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

O Acórdão 1795/2015 do TCU assevera que a ausência de uma informação exigida pelo edital não pode resultar na inabilitação quando a documentação apresentada já contiver, de forma implícita, os elementos necessários à comprovação da qualificação do licitante. Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:



**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.** (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

**O intuito basilar dos regamentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

5 Declaração de Voto: (...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): "É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, **não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação**. A licitação possui como objetivos primordiais: **assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público**. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los.

**O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto**. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, **ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...). Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (TCU. Acórdão 2.302/12 – Plenário). (destacamos).

Dessa forma, **não se pode admitir a inabilitação de uma licitante plenamente apta a executar o objeto contratual apenas por uma questão meramente formal e passível de correção por diligência**, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 já estabelecia essa prerrogativa, permitindo que o agente público promova diligências para suprir falhas que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame, bem como a Lei atual de n.º 14.133/2021.

A inabilitação da Recorrente, sem a concessão de oportunidade para o saneamento da





falha, **prejudica não apenas a licitante, mas também o interesse público, que deve ser a premissa fundamental de todo certame.**

De fato, o objetivo primordial dos processos licitatórios é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, é imperioso que seja revista a decisão de inabilitação da Recorrente, garantindo-se o regular prosseguimento de sua participação na licitação, com respeito aos princípios que regem a Administração Pública e ao devido processo legal.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Desta forma, sem a necessidade de mais delongas, requer a DELCRED SCD S/A:

- 1) Considerando os argumentos acima apresentados que seja cassada e tornada sem efeito a decisão de inabilitação, declarando-se sua capacidade formal, jurídica e técnica para participar do Certame;
- 2) Por consequência, em atenção à apresentação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer também que a Recorrente seja reconhecida como vencedora do Pregão 014/2024.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, sexta-feira, 17 de janeiro de 2025.

NILTON CARLOS ALVES  
ANDRADE:4027036050  
6

Assinado de forma digital por  
NILTON CARLOS ALVES  
ANDRADE:40270360506  
Dados: 2025.01.17 16:22:27 -03'00'

---

**DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**

Nilton Carlos Alves Andrade

Diretor operacional

